



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

6504

Processo nº : 10980.000111/2001-72
Recurso nº : 118.429
Acórdão nº : 203-11.757

Recorrente : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

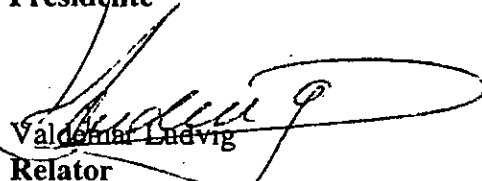
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO.
Constatada obscuridade e contradições, quando do julgamento do Recurso Voluntário, consubstanciada pela divergência existente entre a conclusão do voto e o resultado do julgamento devem ser acolhidos os embargos para que a falha seja saneada .
Embargos acolhidos para suprir a omissão do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONDOR SUPER CENTER LTDA.

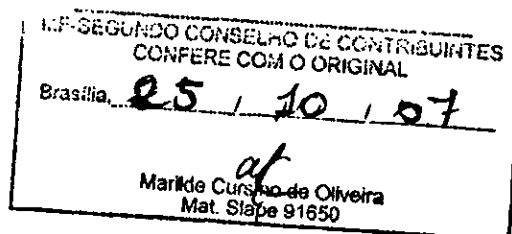
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-10.662, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro cesar Piantavigna.
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.
651

Processo nº : 10980.000111/2001-72
Recurso nº : 118.429
Acórdão nº : 203-11.757

Recorrente : CONDOR SUPER CENTER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** no Acórdão nº 203-10.662., Sessão de 25/01/2005, interpostos pela representante da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 27 do vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob a principal alegação de que teria ocorrido obscuridade e contradições entre o resultado do julgamento e a conclusão do voto.

Registra a Embargante que do resultado do julgamento às fls. 637, consta a seguinte decisão: *ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: (...) II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acatar o resultado da diligência de fls. 613/614*”.

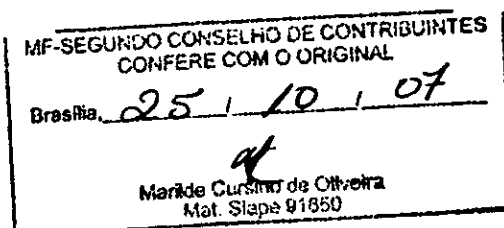
Todavia na conclusão do voto do eminente relator vencedor, consta a seguinte conclusão:

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para homologar as compensações efetuadas pela recorrente relacionadas aos seguintes subitens do recurso: 2.3.1, no valor de R\$ 394.933,82; 2.3.2 no valor de R\$ 55.480.023,94 e 2.3.3 R\$ 296.574,73 e negar com relação ao subitem 2.3.4 no valor de R\$ 34.085,36, nos termos do relatório da diligência efetuada pela Delegacia de origem.

Em função do despacho acima, registra a Embargante que conforme os termos da diligência de fls. 613/614 que os créditos do FINSOCIAL, provenientes da ação judicial nº 95.0011407-0 passíveis de compensação com os valores do auto de infração são apenas os saldos de créditos mencionados no item 4 fls. 588 no valor de R\$ 979.773,76, diferentemente da compensação homologada pelo voto do relator no valor de R\$ 394.933,82.

Analisando a peça recursal interposta pela embargante em consonância com a decisão proferida pelo Acórdão embargado, verifica-se que realmente houve uma contradição entre a conclusão do voto condutor do aresto e o resultado do julgamento, fazendo-se necessário o conhecimento dos Embargos para que a mesma seja sanada.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

652

Processo nº : 10980.000111/2001-72
Recurso nº : 118.429
Acórdão nº : 203-11.757

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

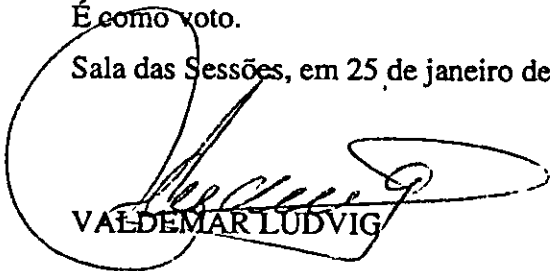
Analizando o voto do Acórdão recorrido, é de se reconhecer a contradição existente no julgado pelo Acórdão nº 203-10.662, entre a conclusão do voto condutor do aresto e o resultado do julgamento.

Assim sendo, necessário se faz alterar a conclusão do voto condutor compatibilizando-o com o resultado do julgamento.

Face ao acima exposto, voto no sentido de em acatando os embargos, alterar a conclusão do voto condutor para os seguintes termos: *Face o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para homologar as compensações efetuadas pela recorrente conforme o resultado da diligência de fls. 613/614.*

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


VALDEMAR LUDVIG

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25, 10, 07


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91550